

Pacificação/Administração de Conflitos Sociais e a Realização da Justiça

Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Mestrando em Justiça, Processo e Direitos Humanos na Universidade Católica de Petrópolis

1. INTRODUÇÃO

Na essência do Estado Constitucional, marcado pela hierarquia das leis, pela representatividade democrática e pelo império da ordem e do direito, fundado na garantia da igualdade, há de se consolidar o Estado-Juiz como vertente pacificadora no exercício de uma função jurisdicional-social, não mais satisfeita tão somente com o resultado formalístico do processo, mas, a contribuir com a realização da Justiça e da igualdade, da cidadania, do bem comum, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil insculpida no artigo 3º da Carta Constitucional.

O Juiz deve assumir papel ativo na condução do processo, na busca incessante da pacificação dos conflitos sociais, atuando, sobremaneira, consciente na lide que antecedeu a formação do processo judicial e na que irá lhe suceder, aí considerando os anseios, vícios e virtudes sociais que conduziram as partes ao Poder Judiciário.

Não raro, tem se mostrado que a sentença de mérito não alcança o resultado prático eficaz na resolução do conflito social, mas tão somente ganha natureza de mera afirmação de vencedor e vencido, sem que, de fato, exerça papel persuasivo entre as partes, por vezes acirrando e fomentando a litigiosidade e a desigualdade social.

A crescente judicialização das relações sociais tem levado aos tribunais os mais variados conflitos, transbordando valores morais, religiosos e culturais, congestionando o processo e o Poder Judiciário que, desde sua origem, não se estruturou para servir, no campo prático, como instrumento concreto de pacificação social, mas, satisfeito que sempre foi

com uma concepção formal de solução jurídica da lide, como se aos olhos do Estado-Juiz bastasse a sentença, certo de que seus efeitos meramente jurídicos já seriam o limite da atuação do Judiciário, da jurisdição estatal.

O tão festejado acesso à justiça desde a obra de Mauro Cappelletti¹, levado a cabo pelo Projeto Florença, movimento que teve seus resultados publicados em 1978 sob a coordenação do mestre citado, se mostrou insuficiente quando adotado sem uma preocupação institucional com a efetiva solução dada pelo órgão jurisdicional aos interesses em conflito ao final da demanda formal, tornando estreita a porta de saída, a despeito de tão alargada que foi a porta de entrada da via jurisdicional. Nas palavras de alguns autores, “quanto melhores as condições da estrada, maior será o fluxo de veículos”, e como tal, maior será o congestionamento se nada for feito a repensar a função do Poder Judiciário e do sistema de justiça.

Neste cenário em que a celeridade tem se confundido com valores de justiça e mais, tem-se direcionado a cúpula do Poder Judiciário a soluções que privilegiam a produtividade e a rápida solução do processo, com a imposição de metas “empresariais”, cresce em progressão geométrica uma das maiores crises do Estado desde a derrocada do *Welfare State* europeu; a falência do Estado como ente pacificador dos conflitos sociais, colhendo o desprestígio das decisões judiciais e o desrespeito às instituições democráticas.

É, a partir de então, que ganham notoriedade institutos de composição de litígios, como meios “alternativos” a administração e pacificação de conflitos sociais.

A simplificação dos procedimentos e a utilização de formas privadas ou informais de solução de conflitos, terceira onda de reforma do movimento pelo acesso à justiça já citado, ganha cada vez mais notoriedade e relevância, nos levando a refletir sobre o papel do Estado tanto na dimensão preventiva ou pré-judicial de administração dos conflitos, quanto em uma dimensão restaurativa e judicial de pacificação de conflitos levados aos tribunais.

Nas palavras de Cappelletti², “*o fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para inte-*

1 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso a Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

2 Obra citada. P. 67-68.

resses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. (Grifei)

A crise do processo como meio de composição estatal de litígios, a administração dos conflitos no plano pré-judicial, os mecanismos de composição, mediação, arbitragem, conciliação e transação na esfera penal, marcam o papel do Estado na realização da justiça e servem de base a esse trabalho, que pretende traçar pontos de relevo e sustentação da direção estatal na administração de conflitos, sem que se afaste o monopólio da justiça pelo Estado, repousando na figura do Juiz, com poderes para tanto, o grande ator e condutor das relações sociais em conflito.

2. O MONOPÓLIO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. O CONFLITO, O PROCESSO E A CRISE DOS MEIOS DE COMPOSIÇÃO ESTATAL

Não se concebe o homem, no sentido antropológico, senão em sociedade. A incessante busca pela satisfação de suas necessidades, sejam elas individuais ou coletivas, faz nascer o conflito de interesses, impondo às relações sociais desigualdades e distorções que batem às portas do Judiciário diariamente.

Desde os primórdios da sociedade, a autodefesa, justiça privada de cunho egoísta, que se revelava ao sabor de verdadeira vingança, se traduzia em marcante impunidade e falhava sobremaneira na composição de litígios, ou, como queiram hodiernamente, na pacificação das relações sociais, visto que o único meio de defesa residia na força, na sujeição e não no respeito e na convivência social pacífica. Nesse cenário, se revelava notável verdadeira negação ao direito.

A autotutela ou autodefesa revelada pela Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), precedente histórico da Lei das XII Tábuas, deu lugar então à autocomposição, ressarcindo a vítima através de uma indenização estabelecida pelo árbitro, instituto que passou a exigir do Estado estimular a adoção da arbitragem às partes que originariamente não alcançavam a solução consensual por si mesmas.

Desse processo histórico, colhemos a norma do artigo 345 do CP, tipificando o exercício arbitrário das próprias razões, ou melhor, a norma proibitiva da vingança privada.

O surgimento do processo tem lugar no momento em que o Estado chama para si a tutela jurisdicional e se mostra essencial na consecução dos fins pacificadores do Estado-Juiz. Por outro lado, é certo pela realidade social que esse processo não foi inteiramente capaz de absorver a demanda social.

Como ensina Dinamarco³, “há que se aceitar que direito e processo compõem um só sistema voltado à pacificação de conflitos”. O mesmo autor enfatiza que a segurança jurídica é, em si mesma, fator de pacificação.

O respeito e a recuperação do prestígio do Poder Judiciário tem íntima relação com a capacidade de administração das relações sociais, exercendo papel de conscientizar a sociedade de seus direitos e obrigações. A confiança na justiça como instituição democrática torna a sociedade mais zelosa de seus direitos e obrigações.

A crescente demanda de direitos e garantias e a própria evolução das sociedades ocidentais são determinantes à formação de uma consciência participativa e mesmo, à busca do Judiciário na composição dos conflitos. Quanto mais se cresce em cidadania, mas se bate às portas da Justiça.

A noção de conflito vai muito além da lide, extraído da sociedade a ideia de que o conflito não pressupõe objetivos divergentes, mas meios distintos para alcançá-los sem que as partes envolvidas de fato se apercebam de que dizem a mesma coisa de maneiras diferentes; já a lide tem intrínseca a ideia de disputa, competição e daí a identificação de vencedor e vencido.

Marinoni⁴ relaciona a pacificação social que se extrai como finalidade da jurisdição a três questões: *I) a existência do juiz dá aos litigantes a consciência de que os seus conflitos tem uma forma de resolução instituída e estatal, o que elimina as tentativas de soluções privadas arbitrárias e violentas; II) a jurisdição acomoda as disputas, evitando a potencialização e o agravamento das discussões; III) ainda que um dos litigantes não se*

3 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2000.

4 MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

conforme com a decisão, sabe ele que, diante da impossibilidade de levar novamente ao juiz a situação conflitiva já solucionada, nada mais lhe resta fazer, e que, portanto, seria improdutivo e ilógico continuar alimentando a sua posição.

Não raro, como já dito, a sentença, até então único e reconhecido meio jurídico-legal de solução de conflitos, substituindo-se o Estado à vontade das partes, tem se mostrado como fomentadora da litigiosidade, estabelecendo um ambiente de instabilidade e desajuste social.

De fato, se mostra imprescindível que o Juiz, no exercício da função social, se desprenda da concepção meramente formal das tentativas de conciliação impostas pela norma processual e faça delas verdadeiro e eficaz instrumento de pacificação das relações sociais em conflito.

A insatisfação e o descrédito na instituição da Justiça tem fonte primária na morosidade, na lentidão da máquina estatal. Na medida em que se toleram no Estado decisões extemporâneas, majora-se o risco de sociedades litigiosas.

A sociedade não se mostra mais indiferente à postura do Estado que reitera justificativas de ordem econômica e estrutural a defender-se das mazelas do sistema de justiça, sistema este fragilizado e precário. O crescente volume das demandas não é fenômeno exclusivamente jurídico, mas social, na medida em que a sociedade se torna ciente e zelosa de seus direitos.

Nas palavras de Garapon⁵, *“a brutal aceleração da expansão jurídica não é conjuntural, mas ligada à própria dinâmica das sociedades democráticas.”*. O mesmo autor, citando J.K. Lieberman, na obra *The Litigious Society*, Nova Iorque, Basic Books, de 1981, afirma que não nos tornamos mais litigantes tão somente e exclusivamente pela facilitação do acesso à justiça, mas como fenômeno social tem origem na depressão social que se expressa pela expansão do direito.

Em contraponto, a busca incessante pela celeridade induz a substituição da qualidade pela quantidade, e faz do processo mero instrumento de produtividade e expressão estatística.

Dierle⁶ afirma a inversão absoluta de valores e chega a reconhecer que as instituições de justiça brasileiras, contaminadas pelo neoliberalismo

5 GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro, Revan, 1999.

6 NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba, Juruá, 2011.

processual acabam dando força à ideia de que “o processo célere não é aquele que atende aos demais princípios processuais constitucionais dentro de um espaço-tempo suficiente para a implementação da participação de todos os envolvidos, mas, sim, aquele que termina o mais rápido possível na ótica de números”.

A adoção ou a tolerância de decisões em escala industrial, formatadas em modelos distorcidos e distantes dos anseios das partes afasta o Judiciário da real aplicação social da jurisdição.

A figura do juiz desperta na sociedade, não raras vezes, a própria personificação da Justiça, tornando-se imprescindível que o magistrado aplique o direito com escopo de pacificação social, que, segundo Gustavo Quintanilha Telles de Menezes⁷ (Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), equivaleria a oportunizar às partes meios alternativos de solução e composição de conflitos.

3. MEIOS “ALTERNATIVOS” DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

A visão que se extrai no bojo do próprio Poder Judiciário traz preocupações marcantes ao sentido que se cunhou como direito fundamental a duração razoável do processo em uma dimensão de eficiência e eficácia, como se colhe das afirmações de Joaquim Domingos de Almeida Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁸:

“Dentro do conceito de “razoável duração do processo” e de acesso aos “meios que garantam a celeridade de sua tramitação” resta presente a noção de que não só está garantido o acesso ao socorro judicial, mas ao socorro judicial em tempo oportuno à natureza do conflito e com o uso do meio mais adequado às suas características intrínsecas. A garantia trazida pela Emenda 45 não se limita à questão da eficiência. Vai além e exige eficácia da resposta fornecida pelo Estado Juiz”, citando Peter Drucker.

A realidade nacional se revela também no Estado do Rio de Janeiro e retrata que, nos últimos 2 anos, a Justiça fluminense recebeu 1.210.291

7 MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. "A atuação do juiz na direção do processo". In FUX, Luiz (coord.) **O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa**. Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 179-226.

8 NETO, Joaquim Domingos de Almeida. **A prática da mediação em contexto judiciário: Busca de meios adequados de resolução de disputas**. Disponível em <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/1077863/a-pratica-da-mediacao-em-contexto-judiciario.pdf>.

novos processos em 2010 e 1.362.978 novas demandas em 2011. Desta realidade, segundo dados extraídos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*www.tjrj.jus.br*), 49% das demandas foram distribuídas em Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instâncias especializadas, nas quais se colhem princípios informativos de informalidade e conciliação por expressa disposição legal e constitucional.

O volume cada vez mais crescente de demandas revela também que a sociedade tem privilegiado canais de acesso facilitado à justiça (Juizados), mesmo que se possa extrair clima intenso de litigiosidade entre as partes ainda nessas instâncias.

Desde o Projeto Florença Cappelletti, já se destacava o juízo arbitral, a conciliação, e, sobretudo a especialização da justiça como meios eficazes de acesso e pacificação de conflitos.

A partir daí, é possível destacar e estabelecer duas grandes dimensões de composição: meios preventivos ou pré-judiciais de administração de conflitos; e meios restaurativos ou judiciais de pacificação de conflitos, colhendo entre eles que a principal distinção está no momento em que o Estado-Juiz participa ativamente da resolução de conflitos.

Nessas dimensões, podemos fazer uma releitura do sistema de autocomposição, inserindo o Estado não como figura coercitiva, mas parte integrante das soluções como verdadeiro fiador, nas palavras de Joaquim Domingos de Almeida Neto, e abandonar a ideia de que se trata de instrumentos alternativos à atuação judicial, mas sim de novas formas desta atuação.

Na primeira dimensão de administração de conflitos, há que se conceber o Estado como fomentador da arbitragem ou juízo arbitral, instituto de relevo social, no entanto, deturpado pela própria sociedade que se aproveita da precária, e por vezes omissa atuação do Estado na fiscalização e controle do instituto e desvia os caminhos traçados pela Lei nº 9.307/96.

Desde a edição da Lei 9.307/96, instituiu-se no ordenamento pátrio a arbitragem, fundada no compromisso prévio das partes e na natureza executiva da sentença arbitral.

A despeito de se revelar verdadeira justiça privada, restrita a direitos patrimoniais disponíveis, não escapa ao Estado o controle da atuação legal e jurisdicional, tanto assim que se submete ao Judiciário a execução das sentenças arbitrais.

Distorções e desvios têm levado ao descrédito a opção pela justiça arbitral. Segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho⁹, “*assim como as partes submetem-se à tutela do Estado, por nela confiarem, deveriam confiar nos árbitros*”.

Prossegue o autor:

“Contudo, a instabilidade dos ditos “tribunais” e a indevida utilização da arbitragem, ao invés de propiciarem um desafogo do Judiciário, que é a verdadeira e oportuna vantagem dos meios alternativos de conflitos, certamente trarão para estes uma grande demanda, com o fim de reverem decisões proferidas pelos que hoje se encontram envolvidos em escândalos. A utilização da arbitragem como meio de enriquecimento, fugindo a seus verdadeiros princípios e objetivos, ao invés de trazerem a ritualística necessária para que as partes sintam-se confortáveis e psicologicamente confiáveis, fará com que o instituto perca credibilidade.”

Nessa mesma dimensão pré-judicial, alçamos a mediação a instituto de administração de conflitos ainda no seio da sociedade e das instituições desta sociedade civil, com a participação do Estado antes mesmo da judicialização dos conflitos.

A despeito de sua já ampla discussão nos corredores do Poder Judiciário, tem sido frequente a busca da mediação e sua inserção nas camadas sociais.

A mediação antes mesmo de se expressar em solução judicial de conflitos, marca um processo autocompositivo em que as partes em disputa são auxiliadas por um terceiro, mediador, necessariamente neutro ao conflito, na chamada negociação assistida, fomentando as partes a compreenderem suas posições e soluções compatíveis a seus interesses e necessidades¹⁰.

Segundo a doutrina, é nesse aspecto que a mediação se distancia da conciliação. Naquela as partes atingem a solução refletida diante das direções dadas pela mediação e nesta última, as soluções são previamente sugeridas com certa interferência, exigindo que a figura do conciliador seja, até certo ponto, dotada de delicada coercibilidade.

9 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Arbitragem. Um instituto legal, porém deturpado**. Disponível em <http://www.servilex.com.pe/arbitraje/colaboraciones/arbitragem.html>.

10 **Manual de Mediação Judicial do Ministério da Justiça**, Brasília, 2009.

As diretrizes dadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, pela Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, alçam à política judiciária nacional a conciliação e a mediação como imprescindíveis à solução de conflitos.

A mediação e a conciliação são formalmente elevadas a atividade jurisdicional, não mais alternativas e restritas ao campo extrajudicial. Nas suas motivações, a resolução destaca a necessária mudança de paradigmas, de cultura judicial para fazer desses institutos efetivas práticas judiciais.

Destaco parte da *consideranda*: “A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”.

Peço vênia para colacionar o tratamento dado pelo artigo 1º da resolução, forjando a nova cultura judicial.¹¹

“Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.”

Propostas e projetos a exemplo do “Dia Nacional da Conciliação” reforçam as políticas judiciárias e a crescente atuação na resolução de conflitos como fundamento da jurisdição.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem se mostrado ciente e zeloso dessas políticas e, desde 2009, com a edição da Resolução nº 19 do Órgão Especial¹² tem implantada e regulamentada a atividade de mediação na Justiça fluminense.

Centros de mediação foram instalados na capital e em comarcas do interior, sob a coordenação de juízes de direito capacitados e mediadores

¹¹ Disponível em <http://www.cnj.jus.br>

¹² Disponível em <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/7abcbf66-7116-4311-b31e-386c47730c76>.

formados dentre os próprios servidores do corpo técnico do Tribunal de Justiça. No entanto, ainda se mostra incipiente a remessa de processos e submissão de conflitos aos centros de mediação, prejudicando sobremaneira uma avaliação estatística sobre os rumos dessa política, sendo imperioso fomentar a mudança cultural no seio do próprio poder e na confiança e prestígio das partes na solução mediada.

Hoje, já instalados os centros de mediação na capital e no interior, há por certo que se reconhecer institucionalizada a política de mediação na administração e pacificação de conflitos no Poder Judiciário, que, friso, não está restrita a fase judicial, mas se revela viável e estruturada como mediação pré e para-processual, em primeira e segunda instância.

4. CONCLUSÃO

A figura do juiz desperta na sociedade, não raras vezes, a própria personificação da Justiça, tornando-se imprescindível que o magistrado aplique o direito com escopo de pacificação social, e equivale a oportunizar às partes meios alternativos de solução e composição de conflitos.

Ainda é reduzida a submissão de conflitos aos centros de mediação, sendo imperioso fomentar a mudança cultural no seio do próprio poder e na confiança e prestígio das partes na solução mediada.

Imprescindível que se tenha como parte integrante da atividade jurisdicional técnicas de mediação e conciliação, deixando estes institutos a natureza alternativa, e passando a integrar a política judicial de atuação do magistrado.

Há respostas legislativas no seio das reformas processuais, referenciada que está a mediação e conciliação nas fase pré e para-processual no corpo dos artigos 144 e seguintes, e 323 do Projeto de Lei nº 166/2010 – Senado Federal, dedicando uma seção, por inteiro, no capítulo dos Auxiliares da Justiça e no bojo do procedimento comum, no capítulo da audiência de conciliação, estabelecendo verdadeira fase pré-judicial, em sessões presididas por conciliadores e mediadores antes mesmo do primeiro contato das partes com o juiz e da imposição de prazos de resposta e citação do réu.

O Juiz deve assumir papel ativo na condução do processo, consciente nos anseios, vícios e virtudes sociais que conduziram as partes ao Poder Judiciário.

Finalmente, há que se revelar determinante uma preocupação. Adverte Cappelletti na mesma obra que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais.

Isso nos leva a repensar práticas frequentes no meio judicial, inicialmente focadas na inclusão e igualdade social que se legitimariam, segundo a jurisprudência, na omissão ou má gestão de políticas públicas dos demais Poderes da República, mas, que se mostram distorcidas e aumentam o risco de um Estado fragmentado e falido.

Dentre elas, destacamos a reiterada participação do Poder Judiciário através do Supremo Tribunal Federal em temas que, na essência, deveriam ficar a cargo da sociedade representada pelo parlamento, e a flagrante substituição do gestor de saúde pelo juiz, que, a par de efetivar suas decisões, não assume papel de elemento de coerção, mas de direção da administração pública, deficiência que contribui para violação do sistema de repartição dos poderes e da federação.

Há que se privilegiar políticas judiciais de composição nos exatos espaços deixados pela norma constitucional, jamais tolerando a omissão dos demais Poderes da República. ❖

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso a Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro, Revan, 1999.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba, Juruá, 2011.

MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. "A atuação do juiz na direção do processo". In FUX, Luiz (coord.) **O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa**. Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 179-226

NETO, Joaquim Domingos de Almeida. **A prática da mediação em contexto judiciário: Busca de meios adequados de resolução de disputas**. Disponível em <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/1077863/a-pratica-da-mediacao-em-contexto-judiciario.pdf>.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Arbitragem. Um instituto legal, porém deturpado**. Disponível em <http://www.servilex.com.pe/arbitraje/colaboraciones/arbitragem.html>.

Manual de Mediação Judicial do Ministério da Justiça, Brasília, 2009.

Resolução CNJ nº 125/2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>.

Resolução OE TJRJ nº 19/2009. Disponível em <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/7abcbf66-7116-4311-b31e-386c47730c76>.